



Art. 9º. O profissional exercerá as funções para as quais detenha titulação e habilitação descritas no Anexo V, obrigatórias para o desempenho das atribuições:

§ 1º. Docente: atribuição do professor que ministrará aula nas classes de educação infantil e/ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental e de disciplinas específicas nas classes dos anos/séries finais de acordo com a classificação e dentro do limite de vagas previstas no edital.

§ 2º. - Da função administrativa e de suporte pedagógico: o docente que preencher os requisitos previstos no Anexo V desta lei será nomeado em investidura derivada mediante seleção interna para exercer as seguintes funções pedagógicas no quadro dos profissionais do magistério da Secretaria Municipal de Educação:

I - Professor Coordenador Pedagógico: profissional que desempenhará a função de assistência pedagógica e administrativa visando assegurar o funcionamento e a qualidade do ensino na unidade escolar em que estiver criado ou na Secretaria de Educação.

II - Professor Supervisor Pedagógico: profissional que elaborará, planejará e orientará as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da rede de ensino público municipal.

III - Professor Gestor: profissional que desempenhará a função administrativa e gerencial da unidade escolar, respondendo por ela quer apresentando-a interna e externamente, inclusive nos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - Professor Gestor Adjunto: profissional que irá coadjuvar o gestor. Irá responder pela escola na ausência e afastamentos ocasionais do gestor, como também orientar o cumprimento das ordens emanadas pelo mesmo.

§ 3º. - As funções administrativas e pedagógicas a que se refere este artigo serão funções gratificadas exercidas por profissionais que atenderem aos requisitos contidos no Anexo V desta Lei e serão ocupados por livre nomeação do executivo.

§ 4º. O professor que passar a exercer função administrativa e de suporte pedagógico terá sua classe mantida no enquadramento que se iniciará no Nível correspondente ao da nova função, conforme consta na tabela constante nos anexos desta Lei.

§ 5º. - Os profissionais que desempenharem as funções gratificadas administrativas e de suporte pedagógico e decidirem voltar à atividade anterior poderão fazê-lo mediante requerimento.



TÍTULO V DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 10º. Os cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria de Educação Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde - PE são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam os requisitos necessários, na forma da legislação em vigor.

Art. 11- O preenchimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será condição para a inscrição em concurso público para os diversos cargos, a formação, habilitação e titulação adequada aos requisitos necessários.

§ 2º - O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 12- É assegurada aos candidatos com deficiência a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento dos cargos com atribuições compatíveis a deficiência e nunca em patamares inferior a um desde que tenha o mínimo de dois.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Seção I Das Atribuições

Art. 13- Compete aos ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério a organização e realização do processo pedagógico na aula, a participação na gestão da escola, como também a coordenação em pesquisa, em projetos educacionais e em trabalhos com a comunidade, nos seguintes níveis de ensino:

- I - Educação infantil;
- II - Ensino fundamental;
- III - Ensino fundamental nas modalidades:
 - a) Educação de Jovens e Adultos - EJA
 - b) III - Educação especial.

Art. 14- As escolas circunscritas à Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz da Baixa Verde, na organização do número de alunos por sala de aula obedecerá aos seguintes critérios:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua João Riquelme da Silva 349 - Centro - CEP 56.685-000 - Telefex (087) 3846-8145 - Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.445.485/0001-01

- a) De 0 (zero) a 3 (três) anos de idade - até 15 alunos por sala;
- b) De 4 a 5 anos de idade - até 20 alunos por sala;
- c) Anos iniciais do Ensino Fundamental - até 25 alunos por sala;
- d) Anos finais do Ensino Fundamental - até 30 alunos por sala.

Art. 15 - As atribuições dos Profissionais da Educação Básica Escolar, constantes no Anexo V desta Lei, correspondem à descrição genérica do conjunto das atribuições e responsabilidades do servidor público, em decorrência do cargo em que está investido.

Seção II Do Estágio Probatório

Art.16- O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a avaliação, observados dentre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - aproveitamento em programas de capacitação;
- V - produtividade no trabalho;
- VI - eficiência;
- VII - idoneidade moral;
- VIII - capacidade de iniciativa;
- IX - visão crítica do mundo; e
- X - cumprimento da legislação.

§ 1º - Durante o estágio probatório dos servidores serão proporcionados os meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório.



§ 3º - Se no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 4º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercido pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se lhe ainda, o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 5º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 6º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças e funções:

I - por motivo de doença em pessoa na família, tais como: pais, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial, desde que a pessoa doente dependa dos cuidados e companhia do servidor.

II - para ocupar cargo público eletivo;

III - para assumir função gratificada dentro do próprio sistema de ensino desde que atenda os requisitos legais.

§ 7º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças e funções especificadas no parágrafo sétimo.

§ 8º - O resultado da avaliação será apurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, criada por ato do Secretário Municipal de Educação, que deverá informar à Secretaria de Administração sobre a conveniência ou não da permanência do servidor no cargo, enviando-se, em seguida, o processo para a decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do caput deste artigo deverá processar-se 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.

Seção III Da Acumulação de Cargos

Art. 17 - O Servidor do Grupo Ocupacional Magistério, quando em regime de acumulação de cargos na forma do disposto no Artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal deverá comprovar a compatibilidade de horários, não podendo ultrapassar o limite de 387,5 (trezentos e oitenta e sete e meia) horas de aulas mensais de trabalho.



Seção IV Da Composição da Jornada de Trabalho do Professor Docente

Art. 18 - Haverá no município, assegurada a partir da vigência desta Lei, três jornadas de trabalho para os profissionais do magistério da educação básica:

I - Jornada mínima de 150 (cento e cinquenta) horas/aulas mensais, ou seja, 30 (trinta) horas/aulas semanais, as quais serão calculadas proporcionalmente ao valor máximo de 200 (duzentas) horas/aulas;

II - Jornada de 187,5 (cento e oitenta e sete e meia) horas/aulas mensais, ou seja, 37,50 (trinta e sete, virgula cinquenta) horas/aulas semanais, cumpridas em um único turno, servindo como base para o Piso Salarial Nacional, expressos no artigo 2º da Lei 11.738/08; garantindo-se, assim, a isonomia entre professor I e II;

III - Jornada de 200 (duzentas) horas/aulas mensais, ou seja, de 40 (quarenta) horas/aulas semanais, de preferência em uma única unidade educacional ou órgão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica pública no município será assim distribuída:

- a) 2/3 (dois terços) de horas-aula;
- b) 1/3 (um terço) de horas-aula atividades.

§ 1º. Para o Profissional do Magistério que leciona com 150 (cento e cinquenta) horas/aula mensais, a sua jornada será assim distribuída:

I - 100 (cem) horas/aula presenciais;

II - 50 (cinquenta) horas/aula atividades.

§ 2º. Para o Profissional do Magistério que leciona com 187,5 (cento e oitenta e sete e meia) horas/aula mensais, a sua jornada será assim distribuída:

I - 125 (cento e vinte e cinco) horas/aula presenciais;

II - 62,5 (sessenta duas e meia) horas/aula atividades.

§ 3º. Para o Profissional do Magistério que leciona com 200 (duzentas) horas/aula mensais, a sua jornada será assim distribuída:

I - 130 (cento e trinta) horas/aula presenciais;



II - 70 (setenta) horas/aula atividades.

§ 4º - Para o Profissional do Magistério que leciona com 150 (cento e cinquenta) horas/aula mensais, a sua jornada será assim distribuída:

I - 100 (cem) horas/aula presenciais;

II - 50 (cinquenta) horas/aula atividade.

§5º - Horas-aula é o período de tempo efetivamente dedicado à regência de classe (é a atividade de ensino aprendizagem desempenhada em sala de aula na unidade educacional ou em espaço pedagógico correlato);

§6º - Horas-aula atividades é o período dedicado, pelo profissional do magistério da Educação básica, nas ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica e do educando;

§7º - As horas-aula atividades serão distribuídas da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de atividades coletivas na unidade educacional do município;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de formação continuada, sendo preferencialmente em capacitações pedagógicas oferecidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III - 50% (cinquenta por cento) na elaboração pedagógica e avaliação dos educandos, em espaço físico a critério do profissional do magistério da educação básica pública.

Parágrafo Único - A duração da hora-aula no município será de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 40 (quarenta) minutos no período noturno.

Art. 20 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica, para fins do cômputo de carga horária, será de 5 (cinco) semanas letivas mensais.

Art. 21 - A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em trabalho docente com o aluno e horas-atividade. A unidade hora citada corresponde ao período de 50 (cinquenta) minutos.

I - horas regenciais: trabalho docente com o aluno compreende o exercício da docência em cumprimento ao currículo, em sala de aula ou fora dela, em atividade direta com o aluno: crianças, adolescentes, jovens e adultos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua João Roque da Silva 348 - Centro - CEP 58.885-000 - Telefones (087) 8848-8149 - 8848-8149 - Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.445.485/0001-01

II - horas-atividades: de cumprimento obrigatório para todos os Docentes, inclusive aos que se encontram em regime de acumulação de cargos a serem cumpridas da seguinte forma:

a) Trabalho Docente Coletivo: tempo destinado ao trabalho de planejamento e avaliação de ensino-aprendizagem com a equipe escolar, a reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Escola, pesquisas, reuniões com pais, atividades educacionais e culturais com alunos e demais atividades, a serem cumpridas na Escola e de interesse da Secretaria Municipal de Educação, sendo 30% (trinta por cento) do total da jornada destinada às aulas atividade;

b) Trabalho Docente de Ações Pedagógicas: exercidas em locais de livre escolha, é o tempo remunerado, destinado à preparação das aulas e confecção de materiais didáticos, avaliações e outras atividades previstas no calendário escolar, sendo 40% (quarenta por cento) do total da jornada destinada às aulas atividade;

c) Trabalho Docente de Formação: tempo destinado à formação do docente, sendo 30% (trinta por cento) do total da jornada destinada às aulas atividade.

§ 1º. O descumprimento das horas-atividades prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal.

§ 2º. As escolas municipais de Santa Cruz da Baixa Verde - PE passarão a funcionar nos três turnos, para garantir o acesso dos Profissionais do Magistério quando em desempenho das horas/aulas coletivas ou individuais na escola.

Art. 22 - Na hipótese de acumulação de dois cargos de docência, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 75 (setenta e cinco) horas/aulas semanais dentro do Sistema Público de Ensino.

Art. 23 - Por estrita e excepcional necessidade do serviço público, o Poder Executivo Municipal complementará a jornada de trabalho de professores com 150 (cento e cinquenta) horas/aula mensais, passando a sua carga horária para 200(duzentas) horas/aula mensais.

Parágrafo único - A complementação a qual se refere este artigo está direcionada somente ao Professor II, concursado para ministrar suas aulas no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e na 3ª e 4ª fase da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Art. 24 - Por estrita e excepcional necessidade do serviço público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação por tempo determinado mediante prévia seleção.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua João Roque da Silva 348 - Centro - CEP 56.805-000 - Telefone (087) 3346 8149 - Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35 445 485/0001-01

I - A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

II - O recrutamento do pessoal a ser contratado obedecerá ao que consta no Art. 37 da CF, e será feito mediante processo seletivo simplificado garantindo a ampla divulgação.

III - A carga horária de contratação para substituição de professor dos anos/séries finais do Ensino Fundamental será de acordo com a carga horária do professor licenciado, por vínculo.

§ 1º - Na carga horária de que trata o inciso IV estão incluídas as horas-aulas regenciais e horas/aulas atividade.

§ 2º - A remuneração para contratação de professores da Educação Infantil e anos/séries iniciais do Ensino Fundamental será a constante na Lei Municipal nº 366/2014, de 18 de dezembro de 2014.

§ 3º - A remuneração para contratação de professores dos anos/séries finais do Ensino Fundamental terá como base o valor constante na Lei Municipal nº 366/2014, de 18 de dezembro de 2014, o qual será proporcional à carga horária do contratado, que poderá ser de, no máximo, 200 (duzentas) hora/aulas mensais.

Art. 25 - Para assegurar uma educação básica pública municipal de qualidade, será permitido a contratação temporária ou aulas em substituição para preenchimento das vagas no quadro dos profissionais do magistério municipal, desde que comprovada sua extrema necessidade.

§ 1º - O contrato temporário a que se refere este artigo não inclui aqueles realizados para suprir a ausência do docente nos casos de afastamento para curso.

§ 2º - Quando da ocorrência das vagas temporárias por motivo de licença legal ou por extrema necessidade do serviço público, as vagas deverão ser assumidas por profissionais habilitados e, preferencialmente, por professor efetivo que assumirá as aulas em regime de Aulas em Substituição.

Subseção I Da Carga Suplementar do Trabalho Docente

Art. 26 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo Docente, além daquelas fixadas para jornada, conforme determinadas nesta Lei, nas seguintes situações:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua. João Roque da Silva 349 - Centro - CEP 55.850.000 - Telefone (085) 3040-8149 - Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.445.485/0001-01

I - Em regime de substituição;

- a) Em horas do mesmo componente curricular;
- b) Em horas de outros componentes curriculares, desde que comprove a habilitação.

II - As horas prestadas a títulos de carga suplementar são constituídas de horas regenciais, e horas/atividades, conforme determinada nesta Lei.

III - O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho docente, não excederá a diferença entre a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente e a jornada integral de trabalho docente.

Art. 27- Será facultado ao professor regente com carga horária de 150 horas/aulas mensais a suplementação de sua jornada de trabalho, até o teto máximo de 200 horas/aulas, quando ocorrer disponibilidade de carga horária nas unidades escolares.

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério concursado em 30 horas/aulas semanais, após 05 (cinco) anos de trabalho em regime de 40 (quarenta) horas/aulas semanais terá, incorporada a jornada integral, o vencimento correspondente a 200 horas/aula mensais.

Art. 28- O tempo destinado às horas regenciais e horas-atividades para a carga suplementar de trabalho corresponderá à mesma proporção daquelas, prestadas a esse título, na forma estabelecida conforme o art. 16 e 17 desta Lei.

Art. 29 - A remuneração por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho de que trata o art. 25 desta Lei corresponderá ao valor fixado para a função desempenhada pelo docente na Tabela de Vencimento vigente, respeitada a referência em que ele estiver.

Art. 30 - Para efeito de cálculo de remuneração correspondente à carga suplementar mensal do Docente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Art. 31- Excepcionalmente, os titulares de cargo de professor poderão exercer substituição de outro Docente e/ou, de cargo vago a título de cargo suplementar, ou seja, aula em substituição.

§ 1º - A substituição referida no caput poderá ocorrer desde que devidamente justificada.

Seção V
Da Jornada de Trabalho do Gestor, Gestor Adjunto, Coordenador Pedagógico e
Supervisor Pedagógico



Art. 32 - Os professores que desempenharem funções de Gestão Escolar e Supervisão Pedagógica estarão submetidos à Jornada Integral de Trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, a serem cumpridas na unidade escolar.

Seção VI Do Movimento do Pessoal

Art. 33- A movimentação dos Profissionais do Magistério é feita mediante lotação, readaptação, remoção ou adjunção.

Art. 34- Entende-se por:

I - **Lotação**: a indicação do órgão público no qual o ocupante do cargo exercerá suas funções;

II - **Unidade Sede**: unidade escolar no qual o Servidor exercerá suas atribuições;

III - **Remoção**: a determinação de deslocamento ao servidor de um para outro local de trabalho ou unidade sede onde o ocupante do cargo passará a exercer suas funções;

IV - **Readaptação**: o ajustamento do servidor para exercício de atribuições mais compatíveis com as suas qualidades físicas e intelectuais.

V - **Adjunção**: deslocamento do servidor para prestar auxílio ou colaboração em outra unidade escolar ou em local definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 - Quando o Professor Docente tiver exercício em mais uma unidade escolar, considerar-se-á como sua unidade sede aquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

§ 1º - A alteração da unidade sede dos Profissionais do Magistério será feita:

I - a pedido do funcionário, mediante requerimento devidamente motivado e submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Educação;

II - por conveniência do ensino público municipal, buscando-se comum acordo entre as partes, sendo comprovada a necessidade do serviço perante o servidor.

§ 2º - A remoção do professor far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

I - Ser o mais antigo no exercício do magistério;

II - Ser o mais antigo na escola;



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua João Roque da Silva 340 - Centro - CEP 55.895-000 - Telefone (087) 3548-3149 - Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.645.485/0001-01

III - Ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;

IV - Ser arrimo de família;

V - Ser o mais idoso.

Art. 36- Caberá à Secretaria Municipal de Educação analisar, para readaptação, o laudo médico oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas do seu cargo.

§ 1º - A readaptação dar-se-á a pedido do interessado ou "ex-offício" pela Secretaria Municipal de Educação sendo que, em nenhuma destas hipóteses, implicará em redução da remuneração do funcionário.

§ 2º - O professor readaptado, temporária ou definitivamente, deverá exercer funções correlatas às do Magistério, já definidas no processo de readaptação, nos limites das regras gerais contidas nesta Lei.

§ 3º - O professor readaptado exercerá suas funções em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo às possibilidades e necessidades de ambos.

§ 4º - O professor readaptado, em caráter temporário, não poderá participar do processo de atribuições de aulas/classes enquanto perdurar seu afastamento.

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério readaptado, conforme incapacidade física ou mental, verificada e comprovada por laudo médico, fará jus a todos os direitos e vantagens, inclusive as gratificações específicas do exercício da função docente.

Art. 37- As atribuições de aulas e/ou classes aos integrantes da Carreira do Magistério serão efetuadas anualmente, conforme dispuser regulamentação a ser baixada por Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38 - O desenvolvimento na carreira ocorrerá após 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial, através da:



§ 1º. Progressão, que consiste na passagem do servidor de um nível para o outro, mediante a existência de nova habilitação ou titulação, após a conclusão de curso em sua área de atuação, observada as seguintes condições:

I - O servidor que adquirir nova habilitação ou titulação passará para o nível subsequente a que ele se encontrava, obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - Os cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes dos cargos dos Profissionais do Magistério, somente serão considerados para os fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, forem convalidado por instituição nacional, devidamente credenciada para este fim.

III - Em nenhuma hipótese, uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão;

IV - O profissional do magistério com acumulação de cargos permitida por lei poderá utilizar a nova qualificação, habilitação ou titulação em ambos os cargos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 39 - A Evolução na Carreira ocorrerá das seguintes formas:

I -Progressão Vertical;

II -Progressão Horizontal.

Art. 40- A Evolução na Carreira do Profissional do Magistério somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá ser definida através de resoluções referentes às Leis Federais nº 11.494/2007 e 11.738/2008.

Parágrafo único: Fica assegurando os recursos suficientes para a distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução na Carreira dos Profissionais do Magistério feita na divisão entre os grupos dos docentes e de função administrativa e de suporte pedagógico, de acordo com a massa salarial de cada um desses.

Art. 41- Os critérios para Evolução na Carreira do Profissional do Magistério por desempenho serão elaborados por representantes da categoria e representantes da administração, e serão homologados por ato normativo do poder executivo.

Seção II
Da Progressão Vertical



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua João Roque da Silva 348 - Centro - CEP 56.295-000 - Telefax (087) 3546.8148 - Sembrar Coar da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.445.485/0001-01

Art. 42 - Progressão Vertical - passagem de um Profissional da Educação Escolar Básica de um nível para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, ou passagem de um servidor de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe e mesmo nível mediante apresentação de títulos, diplomas ou certificados vinculados à área de atuação ou de conhecimento relacionado ao cargo.

Art. 43- Está habilitado à Progressão Vertical o Profissional da educação:

- I - Estável;
- II - Que não estiver respondendo a processo de natureza disciplinar;
- III - Que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos; e
- IV - Que cumprir as exigências definidas nesta Lei.

Art. 44- São exigências para a Progressão Vertical dos profissionais da Educação:

- I - Professor I:
 - a - para o Nível II: graduação em Nível Superior;
 - b - para o Nível III: pós-graduação, obtida em curso de especialização devidamente reconhecida pelo MEC;
 - c - para o Nível IV: mestrado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho em suas atribuições, com defesa e aprovação de dissertação;
 - d - para o Nível V: doutorado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, com defesa e aprovação de tese.
- II - Professor II:
 - a - para o Nível II: pós-graduação, obtida em curso de especialização devidamente reconhecida pelo MEC;
 - b - para o Nível III: mestrado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho em suas atribuições, com defesa e aprovação de dissertação;
 - c - para o Nível IV: doutorado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, com defesa e aprovação de tese.



Art. 45 - A vigência de Progressão Vertical, a que se refere o artigo anterior, ocorrerá quando o profissional do magistério, comprovar o término do curso através de Certificado do Curso ou Diploma.

Parágrafo Único - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior, de acordo com o Anexo III desta Lei.

§ 1º - O Profissional do Magistério pode progredir para qualquer dos níveis desde que cumprida a exigência na forma desta Lei.

§ 2º - A Titulação utilizada para fins de ingresso no cargo não pode ser utilizada na Progressão Vertical.

§ 3º - Um mesmo título, diploma ou certificado não pode servir de documento para Progressão Vertical e Progressão Horizontal.

Seção III Da Progressão Horizontal

Art. 46 - Progressão Horizontal - passagem do Profissional do Magistério de uma classe para a seguinte, obedecidos aos critérios de tempo de serviço conforme o art. 47 desta Lei.

Art. 47 - A progressão dos integrantes do quadro dos Profissionais da Educação Escolar Básica, caracterizado como avanço horizontal, far-se-á por tempo de serviço, obedecendo ao intervalo entre as referências de 3% (três por cento) a cada cinco anos trabalhados, de forma automática para a mudança de faixa.

Art. 48- Está habilitado à Progressão Horizontal o servidor:

- I - estável;
- II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior, nos últimos 03 (três) anos;
- III - que tiver cumprido o interstício de 03 (cinco) anos na classe em que se encontra;
- IV - será contado a partir da data do efeito financeiro da última Progressão Horizontal obtida até a data do efeito financeiro da Progressão Horizontal em que está concorrendo o servidor;
- V - somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamento acima de quinze dias, ininterruptos ou não, exceto:



a) Nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente; e

b) Nos casos de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses ininterruptos ou não.

§ 1º - Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação Horizontal recairá somente sobre o período de trabalho.

§ 2º - Não prejudica a contagem de tempo, para os interstícios necessários à evolução na carreira, a nomeação dos Profissionais da Educação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na administração direta, desde que não acarrete o afastamento das funções próprias de seu cargo de provimento efetivo.

Seção IV Da Promoção

Art. 49 - A promoção é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de avaliação de desempenho a faixa salarial imediatamente superior, e por tempo de serviço dentro do mesmo nível e mesma classe ou de um nível para outro, mediante a elevação de habilitação ou titulação. A promoção pode ser:

I - Progressão Horizontal: por tempo de serviço;

II - Progressão Vertical: por titulação/habilitação e por desempenho.

Subseção I Promoção por Nova Habilitação/Titulação

Art. 50 - A progressão por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório, para o profissional que adquirir a qualificação, a graduação ou a titulação em áreas relacionadas ao desempenho das atividades específicas do seu cargo.

Art. 51 - Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto-sensu*, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrado por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e quando realizadas no exterior, porém convalidadas por instituição brasileira credenciada para este fim.

Art. 52 - A progressão por nova habilitação/titulação será efetivada mediante requerimento do servidor desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente lei mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído sendo o processo submetido à análise e parecer da Secretária Municipal de Educação.



Art. 53 - Os cursos de qualificação profissional, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes dos cargos do grupo ocupacional do magistério serão considerados, somente, se oferecidos por estabelecimento de formação profissional reconhecidos.

Art. 54 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação e titulação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão.

Art. 55 - O profissional que adquirir nova habilitação passará para a grade de vencimento correspondente a sua habilitação, permanecendo na mesma classe e mesma faixa.

Art. 56 - A progressão por nova habilitação/titulação para os Profissionais do Magistério dar-se-á:

I - Professor I:

a) Para o Nível de vencimento II - o professor que obtiver curso superior de licenciatura plena, em área relacionada à sua atuação ou correlatas, será promovido para o nível imediatamente superior ao que se encontra, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) calculados sobre o piso nacional do magistério;

b) Para o Nível de vencimento III - o professor que obtiver o curso de Pós-graduação *lato-sensu*. Especialização em área relacionada à sua atuação ou correlatas, será promovido para o nível imediatamente superior ao que se encontra, com o acréscimo de 10% (dez por cento) calculados sobre o piso do nível II (graduação);

c) Para o Nível de vencimento IV - o professor que obtiver o curso de Pós-graduação *stricto-sensu*. Mestrado em área relacionada à sua atuação ou correlatas, será promovido para o nível imediatamente superior ao que se encontra, com o acréscimo de 10% (dez por cento) calculados sobre o piso do nível III (Pós-graduação);

d) Para o Nível de vencimento V - o professor que obtiver o curso de Pós-graduação *stricto-sensu*. Doutorado em área relacionada à sua atuação ou correlatas, será promovido para o nível imediatamente superior ao que se encontra, com o acréscimo de 10% (dez por cento) calculados sobre o piso do nível III (Mestrado).

II - Professor II:



- a) Para o Nível de vencimento II - o professor que obtiver o curso de Pós-graduação *lato-sensu*. Especialização em área relacionada à sua atuação ou correlatas, será promovido para o nível imediatamente superior ao que se encontra, com o acréscimo de 10% (dez por cento) calculados sobre o piso do nível II (graduação);
- b) Para o Nível de vencimento III - o professor que obtiver o curso de Pós-graduação *stricto-sensu*. Mestrado em área relacionada à sua atuação ou correlatas, será promovido para o nível imediatamente superior ao que se encontra, com o acréscimo de 10% (dez por cento) calculados sobre o piso do nível II (Pós-graduação);
- c) Para o Nível de vencimento IV - o professor que obtiver o curso de Pós-graduação *stricto-sensu*. Doutorado em área relacionada à sua atuação ou correlatas, será promovido para o nível imediatamente superior ao que se encontra, com o acréscimo de 10% (dez por cento) calculados sobre o piso do nível III (Mestrado).

Parágrafo Único - A gratificação por titulação será de acordo com o que determina o Anexo I.

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57- A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo Único - Para a realização dos programas previstos neste artigo, poderão ser celebrados convênios e outros instrumentos congêneres com universidades, instituições governamentais, federais ou estaduais, escolas de referências ou instituições privadas, de modo a oferecer dentre outros, cursos de longa duração e de titulação acadêmica.

Art. 58 - Ao servidor do magistério poderão ser concedidas licenças, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver interesse da Administração, nas seguintes hipóteses:

- I - frequentar cursos de pós graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado) *lato e stricto sensu*;
- II - participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior, de natureza especificamente profissional.

§ 1º. As licenças a que alude o *caput* deste artigo somente serão concedidas se os eventos supramencionados disserem respeito ao exercício do cargo ou da função que exerce seu postulante.



§ 2º. A licença para qualificação profissional se dará uma única vez, por ano e somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízos da jornada de trabalho do professor;

§ 3º. O professor somente terá direito aos afastamentos previstos neste artigo, após a apresentação à Secretaria Municipal de Educação, de documentos comprobatórios quanto à legalidade da instituição que realizará o curso e sua ementa;

§ 4º. Para efeitos de concessão das licenças previstas neste artigo, o professor interessado deverá protocolar junto à Secretaria Municipal de Educação requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, justificando a necessidade e importância do evento para o desenvolvimento de suas atividades de docente, requerendo a autorização do Departamento Pedagógico, para seu afastamento;

§ 5º. Findo o evento o professor deverá apresentar ao Departamento Pedagógico relatório circunstanciado acerca do evento;

§ 6º. Os períodos de licenças de que tratam os incisos I e II não são acumuláveis;

§ 7º. O professor autorizado a se afastar para participar de curso de qualificação profissional, será obrigado a permanecer na sua área de atuação por 03 (três) anos ou ressarcir as despesas custeadas pelo Poder Público Municipal, com os vencimentos pagos no período do curso.

Art. 59 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

Art. 60 - De acordo com o Art.67, inciso II da LDB fica garantido para os Profissionais do Magistério licenciamento periódico remunerado para Mestrado e Doutorado.

I - A referida licença será concedida nos seguintes prazos:

- a) Para curso de Mestrado, período de 24 meses, afastamento para todo o curso.
- b) Para o curso de Doutorado, período de 36 meses, afastamento para todo o curso.

CAPITULO V DO PLANO DE VENCIMENTO E DAS VANTAGENS/GRATIFICAÇÕES

Seção I Do Plano de Vencimento



Art. 61- Os vencimentos dos profissionais do magistério correspondem ao salário relativo ao nível de habilitação e classe em que se encontrem acrescido das vantagens pecuniárias a que têm direito.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento, o valor fixado para a classe inicial e no nível de habilitação, sendo corrigido conforme o disposto na Lei Federal nº 11.494/07 e Lei Federal nº 11.738/2008 - Lei do Piso Salarial Nacional.

Seção II Das Gratificações

Art. 62 - Além do vencimento, o profissional do magistério terá direito às seguintes vantagens, constantes no Anexo II, Tabela I, das funções gratificadas:

§ - 1º - Gratificações:

I - Pelo exercício de Gestão e Gestão Adjunta de unidades escolares: serão observados os percentuais de acordo com a quantidade de alunos matriculados na unidade de ensino e calculados obedecendo ao nível, faixa e classe em que o profissional se encontra como também sua carga horária;

II - Pelo exercício de Suporte Pedagógico no Órgão Municipal de Educação: gratificação de 40% (quarenta por cento), obedecendo ao nível, faixa e classe em que o profissional se encontra como também sua carga horária;

III - Auxílio Transporte - é a gratificação concedida aos Profissionais da Educação Escolar Básica proporcional aos gastos financeiros com transporte que os mesmos têm ao deslocarem-se de suas residências até seu local de trabalho, ou seja, unidade escolar, no percentual que fizer jus a partir da divisa do município, da seguinte forma:

a) Distância de 2 a 5 quilômetros, pagamento de 8% (oito por cento), calculados sobre o salário base inicial do professor de 200h/aula;

b) Distância de 6 a 10 quilômetros, pagamento de 13% (treze por cento), calculados sobre o salário base inicial do professor de 200h/aula;

c) Distância acima de 10 quilômetros, pagamento de 15% (quinze por cento), calculados sobre o salário base inicial do professor de 200h/aula;

d) Os Profissionais do Magistério da Educação Básica do município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE, em atividades de docência ou de suporte pedagógico a docência, que tenham a complementação da sua carga horária em outra escola, receberão seu pagamento do auxílio transporte proporcional aos dias trabalhados na mesma, de acordo com o estabelecido nessa lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua João Roque de Silva 349 - Centro - CEP 56.088-000 - Telefone (087) 3846-8145 - Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.445.485/0001-01

IV - pelo exercício de Suporte Pedagógico nas Unidades Escolares: gratificação de 30% (trinta por cento) obedecendo ao nível, faixa e classe em que se encontra como também sua carga horária;

V - pelo exercício de docência no Atendimento Educacional Especializado (AEE) a alunos com necessidades especiais; gratificação de 20% (vinte por cento) calculados sobre o vencimento do profissional, obedecendo ao nível, faixa e classe em que se encontra.

§ - 2º - A gratificação pelo exercício do docente no AEE (Apoio Educacional Especializado) será concedida desde que seja comprovado, através de Certificação ou Diploma, o curso específico na área de Educação Especial.

§ 3º - A gratificação pelo exercício de Gestão e Gestão Adjunta Escolar, das funções de Suporte Pedagógico da Educação Básica (coordenador e supervisor) terá como base de cálculo o vencimento do professor com 200 (duzentas) horas/aulas mensais;

§ 4º - O gestor escolar, gestor-adjunto escolar e demais professores na função de Suporte pedagógico, terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto permanecer na função;

§ 5º - As gratificações de funções não são cumulativas;

§ 6º - A gratificação de que trata o inciso III deste artigo, é assegurada aos Profissionais do Magistério, na forma estabelecida.

Art. 63- Os ocupantes do cargo do Magistério quando em função de gestão de unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, farão jus à percepção de vantagem/gratificação pelo exercício da função, correspondendo a:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento para as escolas que tenham de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;

II - 40% (quarenta por cento) para escolas que tenham de 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos;

III - 50% (cinquenta por cento) para escolas que tenham de 601 (seiscentos e um) a 1.000 (mil) alunos;

IV - 60% (sessenta por cento) para escolas que tenham de 1.001 (mil e um) a 1.500 (mil e quinhentos) alunos;

V - 70% (setenta por cento) sobre o vencimento para escolas que tenham acima de 1.500 (mil e quinhentos) alunos.



§ 1º. O gestor-adjunto, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 75% (oitenta por cento) da gratificação do gestor.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação definirá, através de portaria, as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um gestor ou um gestor e gestor adjunto.

Art. 64 - A gestão democrática será garantida, inclusive, mediante eleições diretas para gestores e gestores adjuntos, ficando os critérios do processo eleitoral a serem fixados por ato normativo do poder executivo, com intervenção de representantes da categoria e do sindicato dos trabalhadores em educação.

Art. 65 - O acesso as funções de coordenador educacional e supervisor pedagógico se darão mediante seleção interna de provas e títulos, obedecidos os critérios fixados nesta lei.

§ 1º - As funções de Gestão e Gestão-adjunta escolar só poderão ser exercidas por profissionais efetivos do Grupo Ocupacional do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Santa Cruz da Baixa Verde - PI;

§ 2º - As funções de Suporte Pedagógico poderão ser exercidas por profissionais efetivos do Magistério da rede pública Municipal de Ensino do município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE ou profissionais do magistério de outros entes federados que estejam em efetivo exercício por permuta ou cessão temporária.

CAPÍTULO VI

Seção I Da Aposentadoria

Art. 66 - Os profissionais do magistério que obtiveram as suas aposentadorias ou pensões concedidas até 31 de Dezembro de 2005 e para os aposentados que se enquadraram nos Artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os aposentados e pensionistas que se enquadraram com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fica assegurado o enquadramento com todos os direitos e vantagens do seu último salário.

Seção II Da Cessão

Art. 67- A cessão é o ato pelo qual o titular do cargo da carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua João Riquelme Silva, 340 - Centro - CEP 58.885-000 - Telef. (087) 38916-81/88 - Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.445.485/0001-01

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concluída pelo prazo máximo de dois anos, renovável indefinidamente segundo a necessidade e possibilidade das partes;

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

§ 3º - Para exercer mandato de dirigente sindical, mantendo todos os direitos e vantagens do cargo inclusive lotação no cargo de origem.

Seção III Das Férias

Art. 68- Os ocupantes do grupo ocupacional do magistério em efetivo exercício de sala de aula farão jus a 45 de férias, sendo 30 (trinta) dias de férias após o término do ano letivo e 15 (quinze) dias de recesso após o término do 1º semestre escolar de cada ano, os demais integrantes do magistério que estão ocupando funções fora de sala de aula, farão jus a 30 (trinta) dias de séries por ano.

Art. 69- As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 70- Independentemente de qualquer solicitação, será pago aos ocupantes do grupo ocupacional do magistério, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com que estabelece a Constituição Federal.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSIÓRIAS

Seção I Do Enquadramento

Art. 71 - O enquadramento dos servidores integrantes do quadro permanente do pessoal do magistério público municipal dar-se-á conforme critérios de habilitação, avaliação do desempenho e de efetivo tempo de exercício na função, em níveis e classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupa no momento da implantação do plano, garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos para aqueles que se encontram em atividade, observando-se, ainda, a jornada de trabalho.

Art. 72 - As referências iniciais para o exercício das funções de Gestão, Coordenação e Supervisão Pedagógica, corresponderão, respectivamente, às indicadas pelos códigos do Anexo II.



Art. 73 - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da rede municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 74- É assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde - PE o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 75 - Os Profissionais de Educação Escolar Básica Municipal que se encontrarem à disposição de outros órgãos não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício de suas funções.

Art. 76 - Os Profissionais de Educação Escolar Básica do Município de Santa Cruz da Baixa Verde-PE, aposentados nos cargos do Grupo Educacional do Magistério, terão proventos revisados para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, com fundamento no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 77- O Profissional do Magistério que, ao ser enquadrado sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à comissão para enquadramento no Quadro dos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de educação em conformidade com o prazo estabelecido por Lei Municipal no que diz respeito à prescrição.

Art. 78 - Os Profissionais da Educação Escolar Básica, atuais ocupantes dos cargos públicos do magistério, serão enquadrados:

I - Nos cargos definidos pelo Anexo I, considerando o cargo e o campo de atuação definido no edital do concurso prestado;

II - No Nível;

III - na Classe.

Seção II Do Professor I

Art. 79 - O enquadramento do Professor I, na Classe, Faixa e Nível correspondente dar-se-á de acordo com sua qualificação profissional e tempo de serviço, atendendo os critérios e requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - O Profissional da Educação Escolar Básica ficará enquadrado no seu Tempo de Serviço, Faixa e Nível em que se encontra.



Seção III Do Professor II

Art. 80 - O enquadramento do Professor II, na Classe, Faixa e Nível correspondente dar-se-á de acordo com sua qualificação profissional e tempo de serviço, atendidos os critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O Profissional da Educação Escolar Básica ficará enquadrado no seu Tempo de Serviço, Faixa e Nível em que se encontra.

Art. 81 - Os ônus decorrentes do enquadramento dos profissionais da Educação Escolar Básica, nos seus respectivos níveis, e tempo de serviço, obedecerão a 4 (quatro) etapas:

I - A partir do mês da aprovação desta Lei: Serão enquadrados por tempo de serviço e titulação/habilitação os professores de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) e de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

II - A partir de fevereiro/2016: Serão enquadrados por tempo de serviço e titulação/habilitação os professores de 15 (quinze) a 20 (vinte) e de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

III - A partir de abril/2016: serão enquadrados por tempo de serviço e titulação/habilitação os professores que terão de 0 (zero) a 5 (cinco), de 5 (cinco) a 10 (dez) e de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço;

IV - A partir de junho/2016: serão concedidas as gratificações de função para gestores, coordenadores, supervisores e professor do AEE, conforme o Anexo II, tabela I.

§1º - Na aplicação deste artigo, será considerado o tempo de efetivo serviço do profissional do magistério completado no último dia do mês em que se der seu enquadramento.

§2º - Os percentuais que asseguram a valorização dos profissionais do magistério no que se refere à promoção, ou seja, progressão vertical, e gratificações de função concedidas aos mesmos na Lei Municipal nº 243/2009 - Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE permanecerão até que haja o enquadramento gradativo do professor I e do Professor II, os quais passarão a obedecer aos critérios de valorização constantes nesta Lei.

Art. 82 - Os atuais professores da rede municipal do município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE, serão enquadrados de acordo com o Anexo III:



I - Professor II: 150 horas/aula mensais - Professores que lecionam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e/ou nas 3ª e 4ª fase da Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Fundamental;

II - Professor I: 187,5 horas/aula mensais - Professores que lecionam na Educação Infantil, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e 1ª e 2ª fase da Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Fundamental;

III - Professor II: 200 horas/aula mensais - Professores que lecionam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e/ou na 3ª e 4ª fase da Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Fundamental.

Art. 83 - Será estabelecido padrão de vencimento designado pelas letras A, B, C, D, E, F e G, conforme critérios estabelecidos no Anexo III.

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Educação receberá profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de interesses, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica da rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 85 - Fica assegurado o direito a cinco faltas abonadas no período do ano letivo, para a participação dos profissionais do magistério em assembleias da categoria convocadas pelo sindicato classista de representação, quando este deiver o maior percentual de filiados, desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a Secretaria Municipal de Educação e que seja comprovada a presença dos profissionais do magistério, através da ata de presença.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 86- Os efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Lei, ocorrência depois de efetuado o enquadramento previsto no Art. 70 e a reestruturação de vencimento decorrente de lei específica, sendo que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE, de 2015.

Art. 87 - Fica estabelecida como data base para reajuste do piso nacional do professor (vencimentos dos Profissionais da Educação Escolar Básica) o mês de março de cada ano, sendo o reajuste retroativo ao mês de janeiro, conforme artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua João Roque da Silva, 349 - Centro - CEP 55.855-000 - Telefone (067) 3540 6149 - Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.446.486/0001-01

Art. 88 - Os saldos provenientes de superávit financeiro da conta dos 60% do FUNDEB, que venha a ser apurado no decorrer do exercício financeiro, serão rateados com os profissionais do magistério que estiverem em efetivo exercício de suas funções.

Art. 89 - As normas e regras previstas por este plano serão regulamentadas por Decreto do Executivo e Resoluções da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Santa Cruz da Baixa Verde/PE, em 15 de outubro de 2015.


TÁSSIO JOSÉ DE FERRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
Santa Cruz da Baixa Verde-PE

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento foi publicado, nesta data, por afixação no quadro de aviso desta Prefeitura, em 15/10/2015


Lucindo de Lima
Secretário de Administração
Port.: Nº 019/2013



5

LEI MUNICIPAL Nº 383/2015

certidão
 CERTIDÃO
 em que se apresenta o Documento nº 4
 publicado nesta data, por força do
 no quadro de Anúncios desta Câmara.

Ementa: Reestrutur e adéqua o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santa Cruz da Baixa Verde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no art. 62, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei reestrutura e adéqua o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, das Emendas Constitucionais nº 14/1996 e nº 19/1998, da Lei Federal nº 9.394/20/12/96 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da lei nº 11.494/2007, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, da lei nº 11.738/16 /06/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso II do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, Lei Municipal nº 361/2014, que institui o auxílio transporte, da Lei Municipal nº 379/2015, que institui o Plano Municipal de Educação de Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, assim como as regulamentações delas decorrentes, a Resolução nº 02/2009 do Conselho Nacional de Educação e Legislação Municipal aplicável, se denomina Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério de Santa Cruz da Baixa Verde-PE, integrado por cargos efetivos classificados na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º. O Grupo Ocupacional do Magistério Público da Educação Básica do Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, é composto por profissionais que exercem atividades de docência - Professor I e Professor II - e que podem ocupar funções de suporte técnico-administrativo-pedagógico: administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
 Parágrafo único - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.



Art. 3º - O presente plano se destina a regulamentar a carreira do Grupo Ocupacional do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, responsáveis pelas atividades de docência e funções de suporte administrativo-pedagógico.

TÍTULO II CAPÍTULO I DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O município incumbir-se-á da oferta da Educação Básica, em caráter obrigatório e gratuito, com prioridade à educação infantil, e o ensino fundamental em suas respectivas modalidades:

I - Educação Infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, sendo através de creche e pré-escola;

a) de 0 (zero) a 3 anos em creche;

b) de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos em pré-escola.

II - Ensino Fundamental de 1º (primeiro) ao 9º (nono), inclusive para pessoas jovens e adultas que não tiveram acesso à escola, ou que tiveram, mas não completaram seus estudos na idade indicada.

III - Atendimento especializado as pessoas com deficiência, preferencialmente de forma inclusiva, na em turmas regulares da rede escolar de ensino;

IV - Atendimento ao aluno do Ensino fundamental, através de programas suplementares de material pedagógico, transporte escolar de qualidade, alimentação digna e assistência à saúde.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Básica de Santa Cruz da Baixa Verde-PE, objetiva dotar a rede municipal de uma estrutura profissional condizente com o magistério municipal, criar mecanismo para o ingresso, e desenvolvimento na carreira com base na aquisição de nova titulação ou habilitação, tempo de serviço, avaliação do desempenho, como também gratificação de auxílio transporte e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população, com base nos seguintes princípios:

I - Reconhecimento da importância da carreira pública dos Profissionais da Educação;

II - Profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;



- III** - Promoção da educação visando o pleno desenvolvimento do profissional;
- IV** - Promoção funcional, baseada em progressão, considerados os critérios de merecimento, de tempo de serviço e valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- V** - Racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- VI** - Remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao trabalho educacional;
- VII** - Adequação da jornada de trabalho dos Profissionais da Educação a norma legal vigentes, ou seja, estatuto do magistério;
- VIII** - Estabelecimento do piso salarial profissional referenciado a jornada básica de horas de trabalho e compatível com as funções.

TÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Para efeito da aplicação desta Lei considera-se:

- I - PLANO DE CARREIRA:** é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e as especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional.
- II - CARGO PÚBLICO:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades atribuídas a um servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, sempre criação por Lei.
- III - CARREIRA:** é a sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema de Educação.
- IV - GRUPO OCUPACIONAL:** é a carreira e cargos dentro do plano de cargos correspondendo às áreas de atividades funcionais.
- V - EVOLUÇÃO FUNCIONAL:** é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão.
- VI - NÍVEL:** é a divisão das carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério segundo grau de escolaridade ou formação profissional.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE
Rua José Roque da Silva 349 - Centro - CEP 55.065-000 - Telefone (087) 3646-8149 Santa Cruz da Baixa Verde - PE
CNPJ 35.445.485/0001-01

VII - CLASSE: é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições integrantes de uma série de classes.

VIII - SÉRIE DE CLASSES: é o conjunto de classes superpostas integrantes do mesmo nível, correspondente a cargos de uma mesma denominação, semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de progressão do servidor.

IX - FAIXA: é a subdivisão de um nível em escalas verticais, correspondente a diversas classes de vencimento, constituindo a linha natural de progressão do servidor.

X - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino aprendizagem. Cada hora aula abrange um tempo de 50 (cinquenta) minutos.

XI - HORA-ATIVIDADE: corresponde a um terço da carga horária de trabalho do Profissional de educação reservada para estudo, planejamento, avaliação de trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico.

XII - QUADRO PERMANENTE: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes.

XIII - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: é a expressão vinculada ao ato *strictu sensu* de ensinar sendo uma das categorias dos profissionais da educação e, dada à especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, inspeção, planejamento, orientação, supervisão e coordenação educacionais, em exercício na profissão.

XIV - DOCÊNCIA: é o ato laboral executado pelo profissional do magistério que configura um substantivo do ato de ensinar e um advérbio à ação profissional.

XV - SUPORTE PEDAGÓGICO: denominam as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério.

XVI - HABILITAÇÃO: refere-se ao conjunto de requisitos obrigatórios para acesso ao serviço ou emprego público, bem como para contratação temporária de profissionais da educação (formação profissional e estágio probatório são pré-requisitos para o acesso a cargo ou emprego público).

XVII - TITULAÇÃO: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a promoção do servidor público.



XVIII - FUNÇÃO PÚBLICA: significa "todo serviço ou situação que implica a administração de coisa pública por parte de quem o pratica" (Houaiss da Língua Portuguesa). No caso da educação, as funções provêm dos cargos, representando ora uma qualidade inerente ou anexa à natureza deste, ora uma situação à administração de parte ou do todo da escola, a exemplo das funções exercidas na elaboração do Projeto Político Pedagógico por todos os profissionais da educação e de direção escolar, com exceção dos entes públicos que demandam cargos para essa função.

XIX - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: prevista no art. 37, IX da CF, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo tendo status de "cargo isolado", sem inserção na carreira, devendo as aplicações desta prerrogativa atender os preceitos das Leis nº 8.745/93, nº 9.849/99 e nº 10.667/03.

XX - ESTABILIDADE: refere-se ao direito do servidor não ser demitido do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave apurada em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ou em consequência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa, podendo o servidor público indiciado ou condenado em procedimento administrativo específico ingressar em juízo para questionar a decisão da qual se sentir prejudicado.

XXI - EFETIVAÇÃO: Efetivo é servidor que é investido em cargo público mediante concurso.

XXII - DESVIO DE FUNÇÃO: denomina os que deixam de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo.

XXIII - READAPTAÇÃO: é a transferência do servidor para outra função prevista no cargo em razão de superveniente limitação física ou mental apurada e atestada em laudo médico com inspeção médica.

XXIV - RECONDUÇÃO: é o retorno do servidor readaptado para a sua função originária do cargo.

XXV - VENCIMENTO: é a base da remuneração dos Profissionais da Educação Básica sobre a qual não incidem quaisquer gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

XXVI - REMUNERAÇÃO: representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação do trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública englobando o vencimento as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia.



XXVII - GRATIFICAÇÃO: trata de acréscimo determinado ao vencimento, que compreende a remuneração.

XXVIII - ABONOS/PREMIO: é espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional.

XXIX - PROGRESSÃO VERTICAL: é o deslocamento funcional na carreira proveniente de nova titulação ou concurso ou por mérito alcançado em avaliação de desempenho na carreira.

XXX - PROGRESSÃO HORIZONTAL: é o deslocamento na carreira proveniente de experiência profissional alcançado por tempo de serviço.

XXXI - REGIME ESTATUTÁRIO: é o regime em que o vínculo laborativo do servidor se opera através de lei (estatuto) próprio do ente federado.

XXXII - INTEGRALIDADE: assegura aos Profissionais do Magistério, na forma da lei, proventos correspondentes a totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.

XXXIII - PARIDADE: assegura aos Profissionais do Magistério a extensão de quaisquer aumentos ou reajustes concedidos a esses profissionais em atividade, inclusive os decorrentes de reestruturação da carreira ou reclassificação do cargo.

Parágrafo Único - Esta lei adota os demais conceitos constantes na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que se diferirem dos conceitos definidos pelo "caput" deste artigo.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA DOS CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 7º A estrutura dos cargos, carreira e remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Santa Cruz da Baixa Verde - PE, Professor I e Professor II, busca, através das diversas funções específicas, atender ao cumprimento das atividades educacionais do município.

Parágrafo Único - Compõem o Quadro dos Profissionais da Educação Básica Escolar da rede pública municipal de educação de Santa Cruz da Baixa Verde - Pernambuco, os cargos do Anexo I desta Lei.

Art. 8º A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.